

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.346, DE 2005

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, definindo como nula a cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento acresce inciso ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11.9.1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências, para estabelecer a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam foro de eleição para as ações decorrentes das relações de consumo, em prejuízo do consumidor.

A proposição, originária do Senado Federal foi distribuída, nesta Casa de Leis, à Comissão de Defesa do Consumidor, para parecer de mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, esgotado o prazo regimental sem a apresentação de emendas, a proposição foi aprovada nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Jenival Lucas Junior.

Partindo da premissa de que o Código de Processo Civil já estabelece os critérios para a determinação do foro capazes de impedir prejuízos ao consumidor, o Substitutivo inscreveu, no inciso XVII do art. 51 da lei supra referida, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam para as relações de consumo, foro de eleição que contrarie as regras do Código de Processo Civil”.

Lado outro, acresceu ao mesmo artigo o parágrafo 5º, assegurando ao consumidor: “o direito à mudança de foro de eleição, em sede administrativa ou judicial, quando este demonstrar-se claramente prejudicial à defesa de seus direitos.”

Nesta fase, a proposição principal e o Substitutivo que lhe foi aprovado estão sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A matéria tratada pelo projeto de lei em epígrafe e pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor é da esfera de competência da União (art. 22, I, CF) e está compreendida entre as da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, e 61CF).

Outrossim, as proposições, no aspecto material, não estão em conflito com quaisquer princípios ou normas constitucionais.

Tampouco elas contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto de lei original não está a merecer reparos, vez que atende ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Por outro lado, o Substitutivo da Comissão de mérito deve ser aperfeiçoado para se adequar àquela Lei Complementar normatizadora.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 6.346, de 2005, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, este, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.346, DE 2005

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, definindo como nula a cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.

EMENDA

Acresça-se ao final do inciso XVII e ao § 5º, ambos do art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei n.º 6.346, de 2005, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora